



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100204/2005-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.283 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente IFORTIX INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior, no qual o crédito foi considerado prescrito pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador.

Por bem sintetizar o objeto da lide em discussão, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques nossos).

“O presente processo de restituição/compensação, conforme parecer e Despacho Decisório de fls. 114 a 117, resultou em Dcomps não homologadas e Dcomps consideradas não declaradas. Após intimado, o interessado apresentou Recurso Hierárquico para as Dcomps consideradas não declaradas e Manifestação de Inconformidade para as declarações não homologadas. Foram abertos processos de representação para controle/cobrança dos débitos cujas Dcomps foram consideradas não declaradas e remessa à Superintendência para análise do respectivo recurso hierárquico.

Aqui trataremos apenas do exame da Manifestação de Inconformidade contra a parte da decisão contida no Despacho Decisório que não homologou as

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

compensações, pois considerou que o direito a pleitear os respectivos créditos já estava atingido pela decadência. A recorrente pleiteia a aplicação de um prazo prescricional total de dez anos (cinco anos do fato gerador mais cinco anos da homologação tácita) para o seu direito à compensação de créditos oriundos do pagamento indevido de multa, fundamenta sua opinião transcrevendo jurisprudência do STJ.

Ressalta que o Despacho Decisório não teria oposto "qualquer resistência" ao crédito apontado pela Recorrente, o que permitiria concluir que teria sido aceita a sua legitimidade. **Afirma que o crédito utilizado na extinção dos débitos indicados no pedido de compensação decorre dos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido, além dos juros e correção monetária.** Neste sentido, conclui pela inexistência da multa, voltando a citar e transcrever doutrina e jurisprudência do STJ.

Ao final requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade, nos efeitos suspensivo e devolutivo, na forma do artigo 74 da lei 9.430/96 e 151 do Código Tributário Nacional, para que seja reformado o Despacho Decisório em questão e homologadas suas compensações efetuadas.”.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem considerar improcedente a manifestação de inconformidade, afastando o entendimento utilizado pela impugnante relativo à aplicação de denúncia espontânea e considerando prescritos os pedidos de restituição por ser de cinco anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento o prazo para solicitar restituição. A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Porto Alegre) foi materializada no Acórdão nº 10-24.448 – 2ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 213 a 216)¹, assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2001 Ementa:

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Nos termos do art.168 do Código Tributário Nacional e da IN SRF nº 96, de 26/11/1999, o prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento, sendo corroborado pelo art.3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Regularmente cientificada em 14/04/2010 pelo recebimento da Intimação DRF/SEORT/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO nº 838/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS, como se observa no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 220), e não resignada com a decisão desfavorável em primeira instância, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (doc. fls. 221 a 226) em 07/05/2010, como se extrai do carimbo de recebimento apostado à primeira folha da peça recursal.

Por meio do apelo, a empresa contesta a decisão de primeira instância, basicamente repisando os argumentos já outrora apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade. Alega assim, em síntese, que:

- a) não se trata de prazo decadencial, como equivocadamente teria consignado a decisão administrativa, mas sim prescricional, conforme literal dispositivo do CTN, e, tratando-se de créditos oriundos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, o cômputo do prazo

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

prescricional deve considerar as peculiaridades desta modalidade de lançamento, não sendo possível fazer a simples contagem de cinco anos; e

- b) *“como o prazo prescricional para o pedido de restituição e ou para a Ação de Repetição de Indébito só começa a correr a partir da extinção do crédito tributário, e este, quanto aos tributos sujeitos a homologação, se dá apenas com a verificação desta pela autoridade administrativa, o prazo só pode começar a fluir depois do ato homologatório, como vem decidindo sem discrepância os Tribunais”, de forma que “o pedido de restituição foi tempestivamente aviado pelo contribuinte, motivo pelo qual devem ser examinados em sua plenitude”.*

Apoiando-se razões apostas em seu Recurso Voluntário, a recorrente requer o recebimento e o provimento do presente, *“a fim de reformar a decisão recorrida com base em qualquer dos fundamentos deduzidos acima, para fins de reformar a decisão recorrida por ser medida que demonstrará a realização da JUSTIÇA FISCAL!”.*

A lide foi objeto de apreciação por este Conselho e, por meio da Resolução nº 3001-000.029 (doc. fls. 248 a 256), de 22 de fevereiro de 2018, achou por bem o colegiado converter o julgamento em diligência à unidade de origem, *“para que a autoridade preparadora consulte seus sistemas de controle para fins de tecer a análise da DCTF competente, da ora recorrente, a fim de verificar se a competência informada como débito foi, ou não, declarada”.*

Encaminhado o feito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS (DRF/Porto Alegre) cumpriu a demanda e prestou as informações requeridas por meio do Despacho nº 0.140/2020/EQREC3-GCRED-10ªRF (doc. fls. 287 e 291)

Concluiu a autoridade fiscal que o pagamento discutido foi realizado em data posterior à confissão da respectiva dívida. Informada do despacho exarado.

Intimada, a recorrente se manifestou no prazo estabelecido na Intimação, alegando que *“considera incompleto o relatório de diligência, pois permanece obscura a principal questão litigiosa, qual seja, o fato do pagamento ter sido anterior a apresentação da respectiva DCTF”.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento. Não arguição de preliminares.

Análise do mérito

O litúgio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório requerido em 35 pedidos de restituição e, conseqüentemente, não homologou compensações requeridas em outras 35 solicitações de compensação, todos juntados às fls. 002 a 104.

O crédito solicitado, em montante de R\$ 5.839,05, decorre de recolhimento de multa de mora exigida indevidamente, segundo a recorrente, por afronta ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Com base nesses créditos, pretendia a contribuinte

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

compensar débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em montante de R\$ 1.343,46 (PA 30/12/2002; vencimento 15/01/2003) e de R\$ 2.921,65 (PA 30/10/2002; vencimento 14/11/2002), além de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) em montante de R\$ 1.573,94 (PA 30/09/2004; vencimento 29/10/2004), nos seguintes termos:

DÉBITOS COMPENSADOS NAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO:					
CÓDIGO DE RECEITA	TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR	FOLHA
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	5,20	2
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	12,44	5
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	1,00	8
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	1,95	11
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	11,10	14
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	2,20	17
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	2,40	20
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	90,10	23
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	65,27	26
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	170,55	29
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	327,03	32
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	422,19	35
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	202,27	28
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	27,70	41
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	0,18	92
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	0,93	95
2172	COFINS	30/12/2002	15/01/2003	0,95	98
Subtotal:				1.343,46	
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	373,34	41
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	427,18	44
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	472,04	47
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	16,32	50

DÉBITOS COMPENSADOS NAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO:					
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	1.519,37	53
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	16,20	56
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	16,20	59
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	16,20	62
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	16,20	65
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	16,20	68
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	16,20	71
2172	COFINS	30/10/2002	14/11/2002	16,20	89
Subtotal:				2.921,65	
3373	IRPJ	30/09/2004	29/10/2004	550,61	74
3373	IRPJ	30/09/2004	29/10/2004	636,00	77
3373	IRPJ	30/09/2004	29/10/2004	25,42	80
3373	IRPJ	30/09/2004	29/10/2004	110,86	83
3373	IRPJ	30/09/2004	29/10/2004	203,29	86
3373	IRPJ	30/09/2004	29/10/2004	47,76	101
Subtotal:				1.573,94	
TOTAL:				5.839,05	

A análise dos pedidos foi efetuada pela autoridade competente para o reconhecimento do crédito, a qual, por meio do Despacho Decisório de fls. 287 a 291, indeferiu os pedidos de restituição por entender estarem prescritos, considerando ainda não declaradas

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

parte das compensações declaradas por inobservância das normas para sua formulação, nos seguintes termos (fls. 116 e ss. – destaques nossos):

“2. A compensação de débitos próprios está prevista na Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplina a compensação efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação, gerada a partir do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Declaração de Compensação. Abaixo transcrevemos o art. 26, da referida Instrução Normativa:

(...)

3. Todavia, no caso em análise, referente as DCOMPS - **declaração de compensação de fls. 01, 04, 07, 10, 13, 16, 19, 73, 76 e 100, elas serão consideradas não declaradas tendo em vista a requerente não ter observado o art. 31, da IN** acima citada abaixo reproduzido:

(...)

4. Já **as DCOMPs de fls. 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67, 70, 79, 82, 85, 88, 91, 94 e 97, não serão acolhidas em razão do disposto no art. 165 e 168 do Código tributário Nacional** (Lei nº 5.172/66), verbis:

(...)

5. Portanto, vê-se que o direito à restituição/compensação está disciplinado nos supratranscritos dispositivos legais, sendo que este último artigo estabelece **o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário para que o contribuinte exerça o seu direito de pleitear a repetição do indébito**. Expirado esse prazo, extingue-se, de pronto, o direito à compensação. Tendo **a requerente protocolado a declaração de compensação em 27.01.2005, e os pagamentos efetuados nos anos-calendário de 1995 a 2000**, a compensação seria descabida uma vez que a contagem do prazo para que ocorra a prescrição na hipótese de pagamento a maior/indevido, começa a contar a partir do pagamento.

6. **Os débitos referente às DCOMP consideradas não declaradas se referem à COFINS, relativa aos períodos de apuração de 09/2002, 10/2002 e 12/2002**, e, estão devidamente informados em DCTF em consonância com a DIPJ.

7. Ante o exposto, proponho seja **INDEFERIDO o direito creditório em favor da requerente, no valor de R\$ 4.568,39**, nos termos do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), **pagamentos a maior/indevidos às fls. 23, 26, 29, 32, 35, 38, 41, 44, 47, 50, 53, 56, 59, 62, 65, 68, 71, 80, 83, 86, 89, 92, 95, e 98 não sendo homologada a compensação dos débitos informados nas DCOMPs às fls. 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67, 70, 79, 82, 85, 88, 91, 94 e 97**, anexadas ao processo, e **CONSIDERADA NÃO DECLARADAS às DCOMPs anexadas às fls. 01, 04, 07, 10, 13, 16, 19, 73, 76 e 100, referente aos pagamentos indevidos efetuados no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 1.270,66, tendo em vista a não utilização da forma correta para informar a compensação**”.

A decisão administrativa foi mantida pelo colegiado de piso, chegando aquele colegiado ao entendimento de que, nos termos do art.168 do CTN, o prazo para solicitar restituição seria de cinco anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento e que o instituto da denúncia espontânea excluiria tão-somente a responsabilidade por infrações, afastando as penalidades que seriam aplicáveis ao contribuinte infrator que se denunciou espontaneamente, mas da análise dos DARF's anexados ao presente processo ficaria evidente que a multa que deu origem aos créditos pleiteados seria de natureza moratória, não se aplicando o referido instituto (fls. 214 e ss. – destaques nossos):

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

“Pela leitura conjunta do inciso I do art. 156 com o § 1º do art. 150, do Código Tributário Nacional, depreende-se que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o mesmo se aplicando aos tributos sujeitos às demais modalidades de lançamento, considera-se como data da extinção do crédito tributário a data em que efetuado o pagamento:

(...)

Desta forma, nos termos do art. 168, I, do CTN, **o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito**, posição adotada no Parecer PGFN/CAT 678, de 28 de maio de 1999, que revogou o entendimento esposado no Parecer Cosit 58/1998.

O referido ato emanado do órgão responsável pela representação judicial da Fazenda Nacional foi corroborado pelo Parecer PGFN/CAT/1538/99, de 28 de setembro de 1999, versando sobre o prazo para pleitear compensação/restituição de indébitos perante à Fazenda, cujo trecho conclusivo, atinente à presente lide, abaixo transcrevo:

(...)

Deve, também, ser afastado o argumento de que o Despacho Decisório não teria oposto "qualquer resistência" ao crédito apontado, pois a decisão é bastante clara ao determinar que o direito a pleitear os referidos créditos já estava atingido pela decadência. Porquanto negado preliminarmente o pedido com o fundamento jurídico da prescrição, fica prejudicada a análise dos demais aspectos fáticos do litígio, restando, portanto, descabidas as alegações sobre a eventual ocorrência de denúncia espontânea na origem dos créditos pleiteados pelo interessado.

Neste ponto, **cabe também observar que o instituto da denúncia espontânea exclui, tão-somente, a responsabilidade por infrações, o que significa que afasta as penalidades que seriam aplicáveis ao contribuinte infrator, mas que se denunciou espontaneamente.** Contudo, pela análise dos DARF's anexados ao presente processo, junto aos respectivos pedidos de restituição, **fica evidente que a multa que deu origem aos créditos pleiteados é de natureza moratória, desta forma não assiste razão à alegada hipótese de denúncia espontânea.** A multa de mora não tem a natureza jurídica da sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, não cabendo, por isso, a alegação da ocorrência de denúncia espontânea conforme defende o interessado”.

A recorrente tem defendido que seria indevida a multa de mora pois o recolhimento do tributo devido que reconhece ter recolhido em atraso teria sido feito anteriormente à transmissão da DCTF. Associando-se os pedidos de restituição às compensações declaradas, tem-se o que segue:

TIPO	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR	FOLHA	DATA DO PAGAMENTO	FOLHA DARF
PER	1708	20/11/1999	24/11/1999	5,20	2	31/10/2000	3
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	5,20	2		
PER	1708	04/12/1999	08/12/1999	12,44	5	31/10/2000	6
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	12,44	4		
PER	1708	02/09/2000	27/09/2000	1,00	8	24/10/2000	9
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	1,00	7		
PER	1708	02/06/2000	14/06/2000	1,95	12	24/10/2000	13
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	1,95	11		
PER	1708	02/08/2000	14/06/2000	11,10	15	24/10/2000	16
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	11,10	14		
PER	1708	04/09/1999	09/09/1999	2,20	18	31/10/2000	19
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	2,20	17		

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

PER	1708	04/07/1998	29/07/1998	2,40	21	27/04/2001	22
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	2,40	20		
PER	2172	31/12/1994	15/01/1995	90,10	24	30/01/1995	25
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	90,10	23		
PER	2172	31/10/1995	10/11/1995	65,27	27	30/11/1995	28
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	65,27	26		
PER	2172	31/08/1996	10/09/1996	170,55	30	27/09/1996	31
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	170,55	29		
PER	2172	28/02/1997	10/03/1997	327,03	33	17/10/1997	34
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	327,03	32		
PER	2172	31/12/1996	09/01/1997	422,19	36	03/09/1998	37
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	422,19	35		
PER	2172	31/01/1999	10/02/1999	202,27	39	12/03/1999	40
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	202,27	38		
PER	2172	31/12/1998	08/01/1999	401,04	42	12/03/1999	43
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	27,70	41		
PER	2172	11/01/1997	15/01/1997	0,18	93	23/01/1997	94
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	0,18	92		
PER	2172	19/10/1996	23/10/1996	0,93	96	06/11/1996	97
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	0,93	95		
PER	2172	19/10/1996	23/10/1996	0,95	99	05/11/1996	100
DCOMP	2172	30/12/2002	15/01/2003	0,95	98		
PER	2172	31/12/1998	08/01/1999	401,04	42	12/03/1999	43
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	373,34	41		
PER	2172	31/10/1998	10/11/1998	42,18	45	12/03/1999	46
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	427,18	44		
PER	2172	30/11/1998	10/12/1998	472,04	48	12/03/1999	49
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	472,04	47		
PER	2172	31/03/1999	09/04/1999	16,32	51	12/04/1999	52
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	16,32	50		
PER	2172	30/06/1999	09/07/1999	1519,37	54	23/09/1999	55
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	1.519,37	53		
PER	2172	24/02/1997	28/02/1997	16,20	57	05/03/1997	58
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	16,20	56		
PER	2172	27/07/1997	31/07/1997	16,20	60	06/08/1997	61
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	16,20	59		
PER	2172	26/06/1997	30/06/1997	16,20	63	09/07/1997	64
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	16,20	62		
PER	2172	27/05/1997	31/05/1997	16,20	66	04/06/1997	67
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	16,20	65		
PER	2172	27/03/1997	31/03/1997	16,20	69	09/04/1997	70
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	16,20	68		
PER	2172	26/04/1997	30/04/1997	16,20	72	07/05/1997	73
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	16,20	71		
PER	2172	25/08/1997	29/08/1997	16,20	90	03/09/1997	91
DCOMP	2172	30/10/2002	14/11/2002	16,20	89		
PER	3373	28/02/2001	15/03/2001	550,61	75	16/05/2001	76
DCOMP	3373	30/09/2004	29/10/2004	550,61	74		
PER	3373	31/12/2000	15/01/2001	636,00	78	16/05/2001	79
DCOMP	3373	30/09/2004	29/10/2004	636,00	77		
PER	3373	30/06/1997	10/07/1997	25,42	81	30/09/1997	82
DCOMP	3373	30/09/2004	29/10/2004	25,42	80		
PER	3373	31/08/1996	13/09/1996	110,86	84	17/10/1996	85
DCOMP	3373	30/09/2004	29/10/2004	110,86	83		
PER	3373	31/07/1997	15/08/1997	203,29	87	30/09/1997	88
DCOMP	3373	30/09/2004	29/10/2004	203,29	86		
PER	3373	03/04/1999	07/04/1999	47,76	102	31/10/2000	103
DCOMP	3373	30/09/2004	29/10/2004	47,76	101		

Nesses termos, o que se chega da lide à apreciação desta colenda Turma nessa fase recursal é:

(1) a prescrição dos Pedidos de Restituição formulados; e

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

(2) a ocorrência de denúncia espontânea para afastar a cobrança de multa moratória.

Quanto à ocorrência da prescrição dos pedidos de restituição formulados, a razão está com a recorrente.

A questão do prazo quinquenal ou decenal para se pleitear restituição/compensação de indébito tributário, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por meio do RE nº 566.621/RS, julgado em sede de repercussão geral.

Para o STF, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos pedidos tenham sido protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, estão sujeitos ao prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador. - Vale lembrar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2o, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este Conselho adotou o entendimento acima e editou, em sessão plenária de 09/12/2003, a Súmula CARF nº 91, a qual se tornou vinculante em 07/06/2018, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

No caso vertente, os pedidos foram formalizados em 27/01/2005, anteriormente portanto a 09/06/2005, e referem-se a pagamentos de multa moratória supostamente indevidos ocorridos entre 30/01/1995 a 16/05/2001, como se extrai da tabela aposta linhas acima.

Aplicando-se então o decidido pelo STF no RE nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS, e a Súmula CARF nº 91, tem-se que estariam alcançados pela prescrição os pagamentos cujos fatos geradores ocorreram antes de 27/01/1995.

Assim, tendo a interessada protocolizado seu pedido de restituição em 27/01/2005, os pagamentos referentes aos fatos geradores anteriores a 10 anos dessa data estariam com o eventual direito de restituição extinto, por terem sido alcançados pela prescrição, o que não ocorreu *in casu* com nenhum dos recolhimentos efetuados, como assevera a recorrente. Nesses termos, não há óbices para que se dê sequência à análise do mérito.

No que se refere à denúncia espontânea, contudo, no meu entender os esclarecimentos trazidos pelo relatório de diligência ainda não permitem concluir pela ocorrência ou não da denúncia espontânea. Explico.

Nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, não ocorre a denúncia espontânea quando iniciado qualquer procedimento ou medida de fiscalização:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

*Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, relacionados com a infração” (grifei).*

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

Ainda em relação à matéria, a aplicação da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP².

No recurso, aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica o instituto da denúncia espontânea aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos, mas a denúncia espontânea ocorreria quando o contribuinte retifica a declaração efetuada antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, quitando-a concomitantemente.

A matéria já havia sido sumulada pelo próprio STJ, Súmula nº 360, publicada no DJe de 8/9/2008, *verbis* (novamente grifei):

"Sumula STJ nº 360

O benefício da denúncia espontânea **não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.**"

Tem-se nos julgados, então, duas situações distintas, a saber:

- (1) o contribuinte declara parcialmente o débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) e efetua o respectivo pagamento integral; depois, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, retifica a declaração

² REsp nº 1.149.022/SP

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, **após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**

2. Deveras, a denúncia espontânea **não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco** (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, **forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)."(grifei)

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

efetuada noticiando a existência de diferença a maior, quitando-a concomitantemente – situação à qual se aplica o instituto da denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória; e

- (2) o contribuinte declara tributo sujeito a lançamento por homologação e efetua o correspondente pagamento, à vista ou parceladamente, fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco – hipótese na qual não se caracteriza a denúncia espontânea (Sumula STJ nº 360).

Como visto, a aplicação do REsp nº 1.149.022/SP pressupõe, nas duas hipóteses nas quais trata da aplicação do instituto da denúncia espontânea, a existência da declaração prévia do tributo sujeito a lançamento por homologação e seu correspondente pagamento.

No caso concreto, tem-se que os pagamentos efetuados pela recorrente com o recolhimento da multa de mora, os quais, segundo a empresa, dariam origem ao crédito por ela utilizados nos pedidos de compensação, foram efetuados em datas posteriores àquela de seu vencimento, também como se extrai da tabela acima.

Como relatado, este Conselho achou por bem consultar a autoridade fiscal para verifica se a competência informada como débito teria sido previamente declarada pelo contribuinte e, em relatório consubstanciado, entendeu a DRF/Porto Alegre que não há que se falar em denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, já que os débitos compensados haviam sido confessados em DCTF antes da apresentação das declarações de compensação objeto do presente processo (fls. 287 e ss. – destaques nossos):

“5. Em relação às DCTF, pode-se observar, conforme demonstrado às fls. 259 a 280, que **os valores referentes aos débitos compensados acima foram originalmente declarados como "Saldo a Pagar do Débito"**. Tal fato **aconteceu com a COFINS das competências outubro/2002 e dezembro/2002, na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2002, recepcionada pela RFB em 14/02/2003** (fls. 259 a 265); e com o IRPJ da competência setembro/2004, na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004, recepcionada pela RFB em 11/11/2004 (fl. 278).

6. **Somente nas DCTF retificadoras recepcionadas pela RFB em 17/03/2005, no caso da COFINS, e em 17/04/2006, no caso do IRPJ, é que os referidos débitos foram vinculados às compensações objeto do presente processo.**

7. Como se pode ver, **os débitos de COFINS dos períodos de apuração outubro de 2002 e dezembro de 2002 e de IRPJ do período de apuração setembro/2004 foram declarados em sua totalidade nas primeiras DCTF**. A única diferença entre estas e as retificadoras, no que concerne aos referidos débitos, reside no fato de que nas retificadoras as parcelas dos débitos que se encontravam antes na forma de "Saldo a Pagar do Débito", passaram a constar vinculados a compensações, entre elas as que fazem parte deste processo.

8. Considerando-se, então, que **os débitos compensados nas compensações objeto do presente processo haviam sido confessados em DCTF vinte e três meses antes da apresentação das declarações de compensação**, no caso dos débitos de COFINS, e dois meses antes, no caso do IRPJ, sem ter havido o pagamento integral dos mesmos em concomitância com a entrega da DCTF original, **não há que se falar em denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória para estas parcelas dos débitos**. Deve, desta forma, incidir tanto o juros de mora (que não foi abordado na discussão administrativa), quanto a multa de mora, sobre o principal dos débitos compensados em cada declaração de compensação.

9. Cientifique-se o interessado deste Despacho e da Resolução nº 3001-000.029 - Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária (fls. 248 a 256) para que, querendo,

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

apresente as manifestações que julgar necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência efetiva. Decorrido esse prazo o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independentemente de nova manifestação do contribuinte”.

Não obstante, observa-se que a autoridade fiscal debruçou-se sobre a transmissão das DCTF vinculadas aos pagamentos dos débitos compensados por meio dos pedidos de compensação constantes dos autos, também efetuados em atraso, mas silenciou acerca dos pagamentos em atraso efetuados por meio de DARF, com o recolhimento de multa de mora que serviram de origem para o crédito que a recorrente entende ter.

Nesse sentido, não há nos autos informações acerca da existência de declaração prévia do contribuinte em relação aos débitos por ele recolhidos e, tampouco, notícia de existência de procedimento de fiscalização prévio, de sorte que não se pode aferir a subsunção do caso ao art. 138 transcrito linhas acima.

Diante do exposto, entendo que deva o presente processo ser novamente objeto de solicitação de diligência, para permitir que seja aferida a ocorrência da denúncia espontânea sustentada pela recorrente. No meu entender, há de se confrontar o que consta dos autos com os sistemas da Receita Federal do Brasil, para comprovação dos recolhimentos efetuados por DARF acostados, além da verificação:

- (1) da existência prévia de débito confessado em Declaração efetuada pelo contribuinte em relação às competências informadas, informando ainda os dados correspondentes às declarações original e retificadora, se houver; e
- (2) da existência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização instaurada previamente aos recolhimentos.

É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Porto Alegre) consulte seus sistemas de controle para proceder às verificações mencionadas no voto, manifestando-se ainda acerca da liquidez e certeza do crédito vinculado aos pedidos de restituição e da possibilidade de homologação das compensações a eles vinculadas.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos ou informações para atestar a veracidade das informações prestadas e evidenciar a existência do direito creditório que entende fazer jus, utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar à DRF/Porto Alegre, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, elaborando ao fim relatório consubstanciado de suas constatações e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.283 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.100204/2005-36

Luis Felipe de Barros Reche